

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.*

SF/15509.27645-32



RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2015, do Senador Valdir Raupp, que *altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o pedido de recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária que exercem atividade rural.*

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º altera o art. 48 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas – LRE), para estabelecer que:

a) a comprovação do exercício de atividade há mais de dois anos, que consiste em um dos requisitos para se requerer recuperação judicial, poderá ser feita, tratando-se de atividade rural, entre outros meios de prova, com a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ou a Declaração de Imposto de Renda que tenham sido entregues tempestivamente; e

b) nesse caso, o pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito comercial e direito agrário.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 48 e do art. 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v*) é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analizados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

Como bem salienta o autor da proposição em sua justificação, o projeto *contribui para o aperfeiçoamento da Lei de Recuperação de Empresas, especialmente para conferir tratamento mais adequado ao produtor rural, cuja atividade é de inestimável importância para a economia brasileira*.

Embora o art. 51, inciso V, da LRE, exija que a petição inicial de recuperação judicial seja instruída, entre outros documentos, com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, nos termos dos arts. 971 e 984 do Código Civil a inscrição no Registro para o empresário e a sociedade empresária que exercem atividade rural é facultativa. A coexistência dessas normas tem gerado, tanto na doutrina como na jurisprudência, entendimentos divergentes quanto à possibilidade de o produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas requerer recuperação judicial.

O projeto põe fim a essa controvérsia, ao estabelecer a necessidade do registro antes da apresentação do pedido de recuperação.

SF/15509/27645-32

Por outro lado, a proposição passa a admitir quaisquer meios de prova para fins de comprovação do prazo de dois anos de exercício regular da atividade rural, requisito necessário para admissão do pedido de recuperação judicial.

A proposição é meritória ao definir de forma clara e coerente as condições para o requerimento da recuperação judicial por parte do produtor rural, cuja atividade, como já frisamos, é imprescindível à economia do País.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15509.27645-32